



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.245 - CE (2016/0226160-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : JAMES FRANCISCO ALVES FRAGA (PRESO)
ADVOGADO : AMILTON M SIMAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois destacado no decreto a gravidade concreta da conduta, consubstanciada na execução de desafeto, mediante diversos disparos de arma de fogo, de forma dissimulada e em decorrência de motivo fútil. Além disso, há referência ao fato do recorrente responder a outros processos.

4. A técnica de motivação *per relationem* revela-se legítima se a sentença condenatória faz remissão às circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva no início do feito, tendo em vista que elas permanecem incólumes.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.245 - CE (2016/0226160-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : JAMES FRANCISCO ALVES FRAGA (PRESO)
ADVOGADO : AMILTON M SIMAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JAMES FRANCISCO ALVES FRAGA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0630104-59.2015.8.06.0000).

Consta dos autos que o Tribunal do Júri da Comarca de Quixeramobim/CE condenou o ora recorrente, em 15/9/2015, como incurso nas sanções previstas no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, ao cumprimento de 14 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, tendo-lhe sido negado o direito de apelar em liberdade (e-STJ fls. 39/40).

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* na Corte estadual, alegando que faltou fundamentação à sentença condenatória quando negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, "*pois estaria baseada em informação falsa da autoridade policial de que o paciente estaria em local incerto e não sabido, quando na verdade teria se apresentado espontaneamente*" (e-STJ fl. 75).

No entanto, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 73):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVA DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE NEGOU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E DECRETOU A PRISÃO PROVISÓRIA DO PACIENTE. INDICAÇÃO DE QUE A MAGISTRADA TERIA SIDO LEVADA A ERRO POR INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL QUE TERIA SINALIZADO QUE O PACIENTE ESTARIA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO QUANDO NA VERDADE TERIA SE APRESENTADO ESPONTANEAMENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PACIENTE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VÃO ALÉM DA SUPOSTA EVASÃO DO PACIENTE, SENDO BASEADO NA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ORDEM DE PRISÃO IDONEAMENTE FUNDAMENTADA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DEFERIMENTO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

- 1. Habeas corpus no qual requer o impetrante a concessão da ordem para que o paciente possa recorrer em liberdade, indicando a ausência de fundamento na manutenção da prisão do paciente quando da sentença condenatória, já que estaria baseada em informação falsa da autoridade policial de que o paciente estaria em local incerto e não sabido, quando na verdade teria se apresentado espontaneamente.*
- 2. Paciente condenado à pena total de 14 (catorze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo delito de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II e IV do Código Penal).*
- 3. Alegativa de ausência de fundamento na ordem de custódia preventiva do paciente não configurada, uma vez que a decisão de manutenção da prisão do paciente quando da sentença condenatória encontra-se adequadamente fundamentada, tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal. Ao contrário do indicado pelo paciente, a ordem de prisão não está lastreada apenas da eventual localização incerta do mesmo mas sim na gravidade concreta do delito e no grau de periculosidade do mesmo.*
- 4. Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento do writ.*
- 5. Ordem conhecida e desprovida.*

Nas razões do presente recurso ordinário, a defesa reafirma as alegações originárias, pleiteando, liminarmente e no mérito, a liberdade provisória do recorrente, com a consequente expedição do competente alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a aplicação ao acusado de medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fls. 83/105).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 137/139).

Informações prestadas às e-STJ fls. 144/229 e 233/236.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 239):

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRENTE DECRETADA AINDA NA FASE POLICIAL, PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANUTENÇÃO DO ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO POR OCASIÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. LEGALIDADE. SUBSISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÕES NO QUADRO QUE LEVOU À DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE PENA CORPORAL, A SER INICIALMENTE RESGATADA NO REGIME FECHADO. DESNECESSIDADE DE EXTENSA FUNDAMENTAÇÃO INÉDITA PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DIREITO À LIBERDADE DURANTE A FASE RECURSAL DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.245 - CE (2016/0226160-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente irresignação cinge-se à alegação de que o recorrente, ao contrário do que decidido, teria direito de apelar em liberdade.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, a **prisão preventiva** do recorrente foi decretada, logo no início do feito, mediante a invocação dos seguintes fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 155/156):

Tal prisão cautelar, apesar de ser medida de exceção, já que somente após o trânsito em julgado é que se pode considerar alguém culpado, muitas vezes se faz imprescindível, quando haja possibilidade de ocorrerem certos prejuízos, caso do suposto criminoso permaneça solto, de modo a abalar a ordem pública e econômica, a instrução penal e a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 311 e ss. do CPP.

Na situação concreta que ora se analisa, a prisão preventiva do réu impõe-se como medida indispensável, conforme passo a demonstrar.

*Os pressupostos para a decretação da preventiva, ou seja, o *fumus boni iuris*, os quais se resumem como sendo a materialidade e os indícios de autoria do crime, comprovam-se através dos depoimentos das testemunhas perante à Delegacia de Polícia local e da Guia Policial ao Instituto Médico Legal.*

*Quanto aos fundamentos para a prisão cautelar, temos que o *periculum in mora* restou amplamente demonstrado, frente à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*eminente afronta à garantia da ordem pública, conforme bem explanou o órgão do "Parquet": **os contornos do comportamento do requerente, revelam sua periculosidade**, além do fato de que o mesmo, caso solto, poderá coagir ou intimidar testemunhas e ocultar provas, dificultando a verdade dos fatos.*

Destaque-se, ainda, que o indiciado desferiu de surpresa, vários tiros contra a vítima, o que demonstra sua periculosidade.

Conclui-se, portanto, que o réu poderá vir a cometer outros crimes, de tal estirpe, estando em liberdade. E para que isto seja evitado, protegendo-se a sociedade, a qual, ciente de que existem justiça e segurança pública, possa dormir tranqüila, faz-se necessária a prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Vejamos o que indica a jurisprudência:

"TACRSP: "Para garantia da ordem pública, visará O magistrado, ao decretar a prisão preventiva evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (JTACRESO 42/58).

Além disso, o acusado evadiu-se do local do crime encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

Necessário portanto, mostra-se a preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, caso o suspeito venha a ser condenado.

Agindo assim, o autor do crime obsta diretamente à aplicação da justiça de uma forma geral, posto que a aplicação da pena, entre outras coisas, impõe-se como medida indispensável para assegurar a credibilidade dos órgãos que lidam com a Justiça, bem como para reprovar, perante a comunidade, a prática de delitos.

Acerca deste tema, noSSos Tribunais Superiores têm se posicionado do seguinte modo:

"A simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado já justifica o decreto de prisão preventiva" (STF - RT 497403).

"A evasão do réu, por si só, justifica a preventiva decretada a bem da instrução e da aplicação da lei penal"(STJ - RI 664/336).

Conforme bem demonstrados estão presentes os requisitos materiais e autorizam a decretação da prisão preventiva do acriminado.

Ex positis, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de James Francisco Alves (...)

Após a pronúncia, formulado **pedido de revogação da custódia cautelar**, foi o pleito indeferido, baseado nos mesmos fundamentos antes declinados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescida a informação de que o agente "*responde a outros processos/procedimentos criminais*" (e-STJ fl. 32).

Levado a julgamento, o Tribunal do Júri o condenou à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, tendo-lhe sido negado o direito de apelar em liberdade. Para tanto, asseverou o Magistrado que "*nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, **por persistirem os motivos ensejadores de sua prisão preventiva, aos quais me reporto***" (e-STJ fl. 40, grifei).

Insta salientar, por necessário, que esse manejo da técnica de motivação *per relationem* supre devidamente a necessidade de fundamentação da manutenção da custódia cautelar quando da prolação da sentença condenatória, mormente quando as circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva permanecem incólumes e reconhecidas no édito condenatório.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - **Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AI 825520 AgR-ED, Rel. MINISTRO CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/5/2011, DJe 12/9/2011, grifei.)

Na mesma linha de intelecção os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO (EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR JUÍZO QUE, POSTERIORMENTE, DECLINA DE SUA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTES QUE RESPONDEM A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO JÁ REALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O novo juízo ratificou as prisões decretadas fazendo expressa referência às razões expostas pelo Juízo anterior, técnica denominada de motivação per relationem, aceita pela doutrina e pela jurisprudência, que evita tautologia com a repetição dos fundamentos acolhidos. Ausência de ilegalidade. Precedente.

[...]

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 57.344/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 15/09/2016)

PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANDO JÁ HAVIA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TEMA SUPERADO. NULIDADES NA CITAÇÃO E NA INTIMAÇÃO DA RÉ. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO ACÓRDÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO. DEFESA. DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 523 DO STF. PRISÃO CAUTELAR APÓS A CONDENAÇÃO. RATIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS CONCRETOS QUE NORTEARAM A PREVENTIVA QUE PERDUROU EM TODA A INSTRUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM ADMITIDA.

[...]

4. Não viola o disposto no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal a sentença que mantém a prisão cautelar do acusado, por considerar ainda presentes os motivos que ensejaram sua decretação, em momento pretérito, máxime quando a segregação fora determinada em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos, agora reconhecidos por sentença penal condenatória, ainda que recorrível.

5. Recurso conhecido em parte para, nesta extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 73.138/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELA CORTE ORIGINÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DO ACRÉSCIMO. CUSTÓDIA MANTIDA EM SEDE DE PRONÚNCIA. MESMOS FUNDAMENTOS. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

[...]

2. Consolidou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que a adoção da fundamentação per relationem não comporta nulidade, que é o caso dos autos, em que em sede de pronúncia o Togado invocou as razões de decidir do decreto primevo para manter o sequestro cautelar em sede de admissibilidade da denúncia perante o Tribunal do Júri.

[...]

(RHC 70.205/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

Pois bem. O exame do excerto acima transcrito, contido na r. sentença condenatória, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, foi devidamente observado, pois nela foi indicado fundamento concreto para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao recorrente.

Segundo o referido comando normativo, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o Magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, o que ocorreu no presente caso.

No caso, vê-se que a prisão, **decretada no início do feito**, foi mantida na sentença em decorrência do mesmo fundamento: a elevada **periculosidade do recorrente**, exteriorizada pelo *modus operandi* empregado, consistente no fato de ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executado desafeto, mediante diversos disparos de arma de fogo, de forma dissimulada e em decorrência de motivo fútil.

Tais circunstâncias, a toda evidência, revelam, destacada a **gravidade concreta da conduta** e a periculosidade do recorrente, que a sua prisão, decretada no início do feito, foi corretamente mantida por ocasião da prolação da sentença condenatória.

Nesse mesmo sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PROLAÇÃO DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

(...)

2. Não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar.

3. Inexiste constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado (prática de homicídio de forma premeditada e por motivo torpe - vingança motivada pela comunicação feita, pelas vítimas, à polícia, relativa ao tráfico de drogas comandado pelo recorrente e corréu -, mediante emprego de meio cruel, já que as vítimas foram atingidas com reiterados golpes violentos de marreta, foice e arma de fogo, o que lhes causou intenso sofrimento, visto que agonizaram em um episódio bárbaro, que o filho do casal foi obrigado a testemunhar).

4. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando evidenciada sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(RHC 71.978/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

Ademais, não se pode desconsiderar a referência ao fato de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respondia a outros processos, fundamento utilizado no indeferimento do pedido de revogação da segregação cautelar, formulado logo após a prolação da pronúncia (e-STJ fl. 32), circunstância que corrobora a necessidade da prisão, como forma de garantir a ordem pública, haja vista o risco concreto de reiteração delitiva que o histórico do recorrente sinaliza.

Por fim, vale destacar que há no decreto referência à fuga, razão pela qual a prisão seria necessária para garantir a aplicação da lei penal. Contudo, tal fundamento não parece se sustentar, pois, ao que parece, o acusado não empreendeu fuga. Além disso, tão logo decretada sua prisão, apresentou-se espontaneamente à autoridade policial (e-STJ fl. 26).

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0226160-8

RHC 75.245 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06301045920158060000 6301045920158060000 80620161342025

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAMES FRANCISCO ALVES FRAGA (PRESO)
ADVOGADO : AMILTON M SIMAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.